

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1570, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**LEI Nº 1.570, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Origem: Projeto de Lei nº 10/2025

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

**A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Os pagamentos devidos pelo Município de Piên, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, poderão ser feitos por Requisição de Pequeno Valor (RPV), exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 2º É considerado de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão transitada em julgado que tenha condenado o Município de Piên, suas autarquias ou fundações, cujo valor, devidamente atualizado, não ultrapasse o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal.

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da intimação do ente público por remessa ou meio eletrônico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos das obrigações de pequeno valor.

Art. 5º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor de execução para que o pagamento se faça em parte mediante RPV, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 6º Na hipótese de o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º É facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito que exceder ao valor estabelecido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º A renúncia ao valor excedente deverá ocorrer antes da ordem de expedição do precatório.

§ 3º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante do crédito existente naquele feito e quitação total do pedido e da condenação, com extinção do processo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 20 de fevereiro de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Katia Rejane Neneve

**Código Identificador:07988A03**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/02/2025. Edição 3221

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>